



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.398-D, DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICIAS RIBEIRO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas alcooleiras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linha de crédito específica para o financiamento de projetos de instalação dessas unidades referenciadas no *caput*.

§ 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá instituir linha de crédito subsidiada para estimular o processo de agroindustrialização do setor agrícola.

§ 3º A produção do álcool hidratado deverá obedecer aos padrões de qualidade determinados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 2º As unidades privadas produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, poderão obter registro e/ou autorização junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º A instalação e o funcionamento das unidades a que se refere o art. 2º desta lei, dependerá de autorização de órgão estadual ou municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo.

§ 1º As autorizações a que se refere o art. 1º serão publicadas no diário oficial do Estado ou Município, ou periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Os responsáveis pela unidade produtora deverão comunicar aos órgãos competentes o início das atividades para fins de fiscalização.

§ 3º No tratamento dos efluentes industriais decorrentes das atividades das unidades produtivas (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º O Governo Federal promoverá o desenvolvimento tecnológico das unidades produtoras referidas nesta Lei, de forma a manter atualizada a avaliação de sua viabilidade econômica com vista ao desenvolvimento sustentável da atividade agroindustrial.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 85.698, de 4 de fevereiro de 1981.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado pelas Unidades privadas, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, se faz necessária visto o setor agrícola encontrar-se em franca expansão agro-industrial.

Os produtores de álcool hidratado, marginalizados, participam apenas como meros fornecedores de cana-de-açúcar, sem jamais receberem os benefícios econômicos e sociais que poderiam alcançar com a diversificação de sua atividade. O atual programa de produção de álcool do País, como foi idealizado, é essencialmente concentrador de renda.

Na história da agricultura brasileira, toda vez que houve bons preços os pequenos produtores responderam com grande responsabilidade e profícua produtividade. Isso ocorreu com o café, com a laranja, com o algodão, com a mandioca e , mais recentemente, com a soja.

Havendo a fixação de critérios para produção, comercialização, garantia de preços, qualidade, e, de mercado para o álcool hidratado, o programa do álcool deixará de ser deficitário, gerando renda e empregos no campo, bem como, ampliará as oportunidades de trabalho e de negócios em determinadas regiões brasileiras.

Desta maneira, o pequeno empresário da produção de álcool hidratado saíria da marginalidade, deixando de ser um participante apenas no fornecimento de cana-de-açúcar, e participaria com força do mercado no regime de livre concorrência, estabelecendo-se e se organizando em regime de cooperativas alcooleiras. O objetivo desta projeto é promover que o preço do combustível venha a ser cotado a um valor mais acessível aos consumidores finais, incluindo os próprios produtores rurais.

A indústria automobilística, com certeza se beneficiará com a produção e venda de mais veículos. O combustível mais barato ajudará na venda de automóveis. O comércio venderá mais, pois, aumentará empregos e a renda dos trabalhadores.

Finalmente, com os excedentes de produção de álcool, o País será beneficiado em termos econômico-financeiros desse combustível líquido não poluente e, ainda, estamos propondo a participação dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente para a sua preservação e desenvolvimento sustentável, conforme assegurado pela Constituição Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 85.698, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1981

Estabelece critérios para registro de unidades produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As unidades privadas, produtoras de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros/dia, não-financiadas com recursos do PROALCOOL, poderão obter registro sumário junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, observadas as seguintes condições:

I - O álcool produzido deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio assim entendido o álcool utilizado na propriedade ou conjunto de propriedades do titular do projeto e pelos cooperados ou associados, quando se tratar de Cooperativa Rural ou Associação de Produtores Rurais;

II - Eventuais excedentes de produção só poderão ser comercializados dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definida pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP ou IAA, em função da localização da unidade produtora e do uso do álcool produzido;

III - O fornecimento de matéria-prima a essas unidades produtoras não poderá interferir com o fornecimento vinculado a unidades de produção de açúcar ou álcool;

IV - No que se refere a tratamento de efluentes industriais (vinhoto, água de lavagem de cana), deverão ser observadas as normas regulamentares vigentes, emanadas do Ministério do Interior (Secretaria Especial do Meio Ambiente).

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL, estabelecerá procedimentos simplificados para os pedidos de registro das unidades junto ao IAA.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão estabelecidos no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º O Conselho Nacional do Alcool continuará a acompanhar e a apoiar o desenvolvimento tecnológico das unidades produtoras referidas neste Decreto, de forma a manter atualizada a avaliação de sua economicidade, tendo em vista posteriores deliberações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

João Camilo Penna

Arnaldo Rodrigues Barbalho

Mário David Andreozza

Angelo Amaury Stábile

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado Lobbe Neto, visa a estabelecer critérios para a produção de álcool hidratado automotivo por pequenas unidades produtoras e sua comercialização por cooperativas alcooleiras.

A proposição em epígrafe estabelece que todo o álcool hidratado automotivo produzido por pequenas unidades, com capacidade inferior a 5.000 litros/dia, poderá ser comprado por cooperativas de produtores e revendidos. Alega o autor do projeto que o atual programa de produção de álcool é concentrador de renda, deixando marginalizado o pequeno produtor. Segundo ele, o projeto ora proposto, ao contrário, geraria renda e empregos no campo, bem como ampliaria as oportunidades de trabalho e de negócios em determinadas regiões brasileiras.

Alega, ainda, que o projeto faria com que o pequeno produtor deixasse de ser apenas um fornecedor de cana-de-açúcar e permitiria sua participação no mercado de livre concorrência do álcool.

Argumenta também que haverá queda no preço para o consumidor final, promovendo um aumento na venda de automóveis.

O nobre autor do projeto de lei enfatiza, ainda, os benefícios ambientais desse combustível líquido, além de propor uma efetiva participação dos órgãos de fiscalização do meio ambiente em todo o processo, visando a um desenvolvimento sustentável.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna. Nela identifica-se o destacado mérito de procurar beneficiar a população brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos, da inclusão social e do desenvolvimento regional. O projeto estabelece a

permissão para que microdestilarias, pequenas unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, se associem em cooperativas que possam vender o álcool combustível, sem necessidade da intermediação da distribuidora. Seria interessante que o projeto estabelecesse claramente a possibilidade de venda do álcool pelas cooperativas tanto para posto revendedores, quanto para os consumidores finais.

O projeto prevê, ainda, a criação de uma linha de crédito específica para o financiamento de instalação de microdestilarias. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nada mais justo que haja financiamento governamental, visto o grande alcance social do projeto e as altas taxas de juro praticadas no sistema financeiro nacional. Seria importante que o financiamento do BNDES abrangesse, além da instalação das microdestilarias, a instalação das cooperativas.

O processo de montagem e operação de uma microdestilaria é simples, barato e acessível aos produtores rurais, por isso deve ser estimulado, principalmente num País que pode vir a ser o grande fornecedor mundial de álcool combustível. Ressalte-se que a microdestilaria de álcool pode ser integrada à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos (bagaço, vinhoto etc) em outras atividades. A nova estrutura de comercialização, proposta pelo projeto de lei em comento, melhora a viabilidade econômica da microdestilaria integrada à propriedade rural, elevando a renda do pequeno produtor. Além do aumento de renda, a integração entre microdestilaria e propriedade é uma forma de diversificação de atividades, ampliando o período de entrada de recursos na propriedade e reduzindo o risco.

A legislação brasileira, contudo, além de não estimular, dificulta a comercialização do álcool combustível fabricado por pequenos produtores. Analisa-se, a seguir, a legislação que trata da comercialização do álcool automotivo: Decreto nº 85.698, de 4 de fevereiro de 1981, Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

O Decreto nº 85.698, de 1981, estabelece que o álcool produzido pelas pequenas unidades, com capacidade de até 5.000 litros/dia, deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio. Esse Decreto, ao restringir a venda do álcool produzido pelas microdestilarias, traz grandes prejuízos aos pequenos

produtores. Tal restrição chega a ser incompreensível na moderna economia, que incentiva a descentralização das atividades de produção e comercialização dos produtos.

A Lei nº 9.847, de 1999, estabelece, em seu art. 1º, que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP ou mediante convênios por ela celebrados e que esse abastecimento abrange as atividades de distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. Observa-se aqui uma inexistência de previsão legal, pois a atividade de produção do álcool etílico combustível não foi prevista nessa lei. A quem cabe, então, a regulação, contratação e fiscalização da atividade de produção de álcool automotivo? Acrescente-se que o art. 8º dessa lei, que dispõe sobre a finalidade da ANP, restringe-se às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

Depreende-se, então, que as atividades de regulação, contratação e fiscalização da produção do álcool automotivo está por exigir uma lei específica.

No sentido de exercer seu papel legal, a ANP expediu norma regulamentar – Portaria nº 116, de 2000, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos. A Portaria nº 116 estabelece severas restrições à comercialização de combustível automotivo ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Além disso, dispõe que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Conclui-se, então, que a legislação ora vigente promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que por sua vez só pode adquirir o produto das distribuidoras.

O projeto de lei ora em apreço ensejará uma nova norma regulamentar da ANP para regular a atividade de venda por cooperativas de pequenos produtores de álcool hidratado automotivo para postos revendedores ou consumidores finais, além da atividade de compra do produto das microdestilarias pelas cooperativas. A criação, regulação e fiscalização de um novo ente comercializador de combustíveis, a cooperativa de pequenos produtores, não é

tarefa fácil. Entretanto, a ANP, consciente de sua nobre função de agência estatal, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das cooperativas de pequenos produtores de álcool automotivo.

O projeto de lei ora proposto tem potencial para promover uma grande transformação na indústria brasileira de álcool automotivo. De fato, a atual estrutura precisa ser remodelada. O atual modelo é verticalizado e concentrador de renda, privilegiando, principalmente, as distribuidoras. O sistema de microdestilarias e cooperativas é horizontalizado e distribuidor de renda.

Pelo que esse projeto pode vir a representar para a criação de emprego e renda, para a fixação das famílias no campo, para a sustentabilidade do pequeno agronegócio local, para a participação do álcool na matriz energética, para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.398, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2003.

Deputado Nicias Ribeiro

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado automotivo pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, com capacidade de até 5.000 litros/dia, poderão vender seus produtos para cooperativas de produtores.

Art. 2º As cooperativas de produtores a que se refere o art. 1º poderão comercializar o álcool hidratado automotivo comprado das pequenas unidades produtoras a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. As cooperativas de produtores mencionadas no *caput* desse artigo somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º A atividade de produção a que se refere esta lei consiste na fabricação de álcool hidratado automotivo em pequenas unidades produtoras, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, em estabelecimento denominado microdestilaria.

Art. 4º A atividade de comercialização a que se refere esta lei consiste na compra de álcool hidratado automotivo de microdestilaria e na venda desse produto, por estabelecimento denominado cooperativa de produtores, a postos revendedores ou consumidores finais.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo regulamentará as atividades de comercialização de álcool hidratado automotivo definida neste artigo.

Art. 5º A atividade de comercialização poderá ser exercida por cooperativa de produtores constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir registro de cooperativa de produtores expedido pela ANP; e

II – dispor de tancagem para armazenamento e equipamento medidor de álcool hidratado.

Art. 6º A construção das instalações e a tancagem da cooperativa de produtores deverão observar as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Art. 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias e das cooperativas de produtores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2003.

Deputado Nicias Ribeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.398/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicias Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Hélio Esteves, João Caldas, Josias Quintal, Luiz Carlos Santos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Moreira Franco, Nelson Meurer, Osmânio Pereira, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Eduardo Valverde, Hamilton Casara, Lobbe Neto e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado automotivo pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, com capacidade de até 5.000 litros/dia, poderão vender seus produtos para cooperativas de produtores.

Art. 2º As cooperativas de produtores a que se refere o art. 1º poderão comercializar o álcool hidratado automotivo comprado das pequenas unidades produtoras a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. As cooperativas de produtores mencionadas no *caput* desse artigo somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º A atividade de produção a que se refere esta lei consiste na fabricação de álcool hidratado automotivo em pequenas unidades produtoras, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, em estabelecimento denominado microdestilaria.

Art. 4º A atividade de comercialização a que se refere esta lei consiste na compra de álcool hidratado automotivo de microdestilaria e na venda desse produto, por estabelecimento denominado cooperativa de produtores, a postos revendedores ou consumidores finais.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo regulamentará as atividades de comercialização de álcool hidratado automotivo definida neste artigo.

Art. 5º A atividade de comercialização poderá ser exercida por cooperativa de produtores constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir registro de cooperativa de produtores expedido pela ANP; e

II – dispor de tancagem para armazenamento e equipamento medidor de álcool hidratado.

Art. 6º A construção das instalações e a tancagem da cooperativa de produtores deverão observar as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Art. 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias e das cooperativas de produtores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado por pequenas unidades produtoras e sua comercialização por cooperativas alcooleiras.

Em síntese o projeto autoriza que pequenas unidades privadas de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, possam comercializar sua produção diretamente com as cooperativas alcooleiras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Registre-se que pela atual legislação, vide Decreto nº 85.698/1981, as unidades privadas, com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros dia, só podem produzir álcool basicamente para o consumo próprio, sendo que o excedente só poderá ser comercializado dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Segundo o autor do projeto, os produtores de álcool hidratado, marginalizados, participam apenas como meros fornecedores de cana-de-açúcar, sem jamais receberem os benefícios econômicos e sociais que poderiam alcançar com a diversificação de sua atividade. O atual programa de produção de álcool do país, como foi idealizado, é essencialmente concentrador de renda.

Os benefícios pela aprovação do projeto serão de três ordens a saber: benefício social, com a inclusão dos pequenos empresários no mercado, o que por via e consequência gerará renda e empregos no campo, aliado, outrossim, ao benefício econômico com o incremento das vendas de automóveis, haja vista, a

redução do preço do álcool que se espera alcançar com a aprovação do projeto e finalmente, benefício ao meio ambiente com o fomento a produção de um combustível não poluente.

Submetido o projeto em comento à Comissão de Minas e Energia o mesmo foi aprovado na forma do substitutivo juntando às fls. 12/13.

Encaminhado originalmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, lá transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de emendas.

Submetido a novo despacho face ao desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o projeto enviado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado pelas unidades produtoras, de autoria do deputado Lobbe Neto.

A princípio cabe salientar a competência desta Comissão para a análise do projeto de lei em comento.

No mérito, o sou pela aprovação do projeto de lei nº 1.398/03, que dispõe sobre critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado pela unidade produtora, com capacidade de até 5.000 litros/dia, uma vez que o fomento a uma matriz energética menos poluente que os derivados do petróleo, tem um salutar impacto no meio ambiente a médio e longo prazo, contribuindo para a redução de emissão de poluentes.

É que a própria Constituição Federal é clara ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, logo, qualquer iniciativa que venha apresentar inegáveis benefícios ao meio ambiente é bem vinda.

Destarte, a poluição causada no ar, principalmente nas grandes cidades pela queima de derivados do petróleo, só irá ter uma solução definitiva com o fomento a produção de outros combustíveis menos poluentes.

Então, uma medida complementa a outra, ou seja, o controle da poluição do ar gerada por veículos automotores só vai ter resultados satisfatórios com uma política energética que apóie.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.398, de 2003, quanto ao mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

Deputada Janete Capiberibe
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.398/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sarney Filho, Affonso Camargo, Janete Capiberibe, Max Rosenmann, Selma Schons e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece critérios para a produção e a comercialização do álcool hidratado por pequenas unidades produtoras e sua comercialização por cooperativas alcooleiras.

Em síntese o projeto autoriza que pequenas unidades privadas de álcool hidratado, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, possam comercializar sua produção diretamente com as cooperativas alcooleiras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Registre-se que pela atual legislação, vide Decreto nº 85.698/1981, as unidades privadas, com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros dia, só podem produzir álcool basicamente para o consumo próprio, sendo que o excedente só poderá ser comercializado dentro da sistemática de controle de qualidade e de comercialização definidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Segundo o autor do projeto, os pequenos produtores de álcool hidratado, marginalizados, participam apenas como meros fornecedores de cana-de-açúcar, sem jamais receberem os benefícios econômicos e sociais que poderiam alcançar com a diversificação de sua atividade. O atual programa de produção de álcool do país, como foi idealizado, é essencialmente concentrador de renda.

Os benefícios pela aprovação do projeto serão de três ordens a saber: benefício social, com a inclusão dos pequenos empresários rurais no mercado, o que por via e consequência gerará renda e empregos no campo, aliado, outrossim, ao benefício econômico com o incremento das vendas de automóveis, haja vista, a redução do preço do álcool que se espera alcançar com a aprovação do projeto e finalmente, benefício ao meio ambiente com o fomento a produção de um combustível não poluente.

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Minas e Energia, na forma do substitutivo; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, regimentalmente, analisar o projeto sob a ótica da competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Neste contexto, nos parece que a proposta é altamente benéfica ao desenvolvimento rural do país por vez que eleva o pequeno produtor rural à condição de partícipe no mercado de livre concorrência do álcool, deixando, aquele, de ser mero fornecedor de matéria prima para a fabricação do combustível. O processo de montagem e operação de microdestilarias é simples, barato e acessível ao pequeno produtor rural e é importante ressaltar que a microdestilaria de álcool

pode ser integrada à pequena propriedade rural com a utilização dos subprodutos em outras atividades. A diversificação das atividades que o projeto em tela permite também é benéfica à fixação do pequeno produtor rural no campo na medida em que amplia o período de entrada de recursos na propriedade. A nova estrutura de comercialização proposta eleva a viabilidade da pequena propriedade rural produtora de cana-de-açúcar, elevando a renda do produtor e possibilitando a criação de novos postos de trabalho no campo.

Por outro lado, o consumidor final também será beneficiado, posto que o aumento da oferta resultará na queda do preço do combustível. Espera-se também um aumento da produção do veículo movido a álcool, dado o aumento da oferta do combustível, desenvolvendo a indústria e privilegiando uma tecnologia nacional. Cabe ressaltar que se trata de uma fonte de energia menos poluente e alternativa ao uso do petróleo. O aumento da produção de álcool pode, desta forma, diminuir impactos ambientais e também alterar positivamente nossa balança comercial, dada a menor dependência do petróleo que se espera.

Em face do exposto, considerando o benefício econômico e social do projeto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 1.398/2003, contra os votos dos Deputados João Grandão e Adão Pretto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Carlos Batata, Carlos Dunga, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Claudio Rorato, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Marcelino Fraga, Pedro Chaves e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2003, estabelece critérios para a produção e comercialização do álcool hidratado automotivo por pequenas unidades produtoras

Em resumo, a proposta permite às unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, com capacidade de até 5.000 litros/dia, a comercializar sua produção diretamente com as cooperativas alcooleiras, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP). A instalação e o funcionamento daquelas unidades dependerão de autorização de órgão estadual ou municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Minas e Energia, na forma de Substitutivo. O art. 2º deste autoriza as cooperativas a negociar o produto adquirido das unidades produtores acima mencionadas (microdestilarias) com postos revendedores ou consumidores finais.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, manifestaram-se igualmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398, de 2003.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas,

conforme disposto no inciso II do art. 54 do RICD e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que o § 1º do art. 1º do projeto em análise determina a disponibilização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de linhas de crédito específicas para o financiamento das microdestilarias e das cooperativas de produtores do álcool hidratado.

Como os empréstimos decorrentes da abertura de linhas de crédito pelo BNDES não se caracterizam como despesa orçamentária da União, não constituem elementos que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, nem influir na fixação da despesa ou na previsão da receita orçamentária dos próximos exercícios, bem como não interferem e nem afrontam os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Entretanto, o § 2º do art. 1º do projeto autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a instituir linha de crédito **subsidiada** para estimular o processo de agroindustrialização do setor agrícola. O subsídio ao crédito, em forma de equalização de taxa de juros, tem particularidades de despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, como essa proposta pode resultar, se aprovada, em aumento de despesa primária, e não contém o devido oferecimento de compensações, comprometer-se-ia diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.439, de 2006 (LDO 2007).

Todavia, em razão da importância atribuída ao projeto em análise pelas Comissões referidas em nosso Relatório, julgamos adequado procurar sanear a incompatibilidade e inadequação apontadas acima, de forma a permitir a continuidade de sua tramitação.

Propomos, assim, nos termos do art. 145 do RICD, a adoção de emenda saneadora em anexo.

Sendo essa emenda adotada, **votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.398-C, de 2003, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

EMENDA SANEADORA Nº 001

Suprima-se o § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.398-C, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.398-C/03 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO